

PROCESSO Nº: 0802837-34.2017.4.05.8500 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE SERGIPE

ADVOGADO: Andress Amadeus Pinheiro Santos

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

2ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA - TIPO "C"

No caso, intimado o autor para se manifestar sobre sua legitimidade para propor a presente ação civil pública, na forma do despacho de ID n.º 4058500.1173832, apresenta manifestação de ID n.º 4058500.1174519, sustentando sua legitimidade ativa, colacionando diversos julgados do Supremo Tribunal Federal.

À luz do art. 1º da Lei 7.347/85, conclui-se que o objeto da presente demanda não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, eis que não busca o Conselho Profissional a tutela de um direito coletivo, mas a salvaguarda coletiva de um direito individual homogêneo em favor de determinada categoria: a dos enfermeiros registrados no COREN.

Nesse sentido, seguem julgados do Tribunal Regional da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO DE MAIS PROFISSIONAIS POR PARTE DO ESTADO PERNAMBUCO. INTERESSE PARTICULAR DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Hipótese em que foi proposta ACP pelo COREN/PE contra o Estado de Pernambuco, pois, segundo a autora, a parte ré não estava cumprindo a legislação que regulamenta os profissionais de enfermagem, especialmente a que diz respeito às condições de trabalho, razão porque seria necessária a contratação de mais profissionais da área. 2. No caso, o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco refere-se a uma situação observada pela sua fiscalização no Hospital Oswaldo Cruz, localizado em Recife, para tomá-la como fato-título do direito coletivo, lato sensu, à presença de profissionais de enfermagem em número adequado "para uma prestação de serviço mínima e sem risco de dano à população". 3. O COREN não tem legitimidade para propor a presente Ação Civil Pública, porque aqui se buscou unicamente tutelar interesses específicos e particulares da categoria profissional que ele representa, em local específico, enquanto o objeto da ação civil pública é limitado à pretensão de tutelar a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do

art. 1º, da Lei nº 7.347/85, com as alterações da MP nº 2.180-35. 4. "Flagrante ilegitimidade ativa do COREN - SE por: a) o art. 2º da Lei 5.905/73 não lhe conferir atribuições para fiscalizar unidades hospitalares muito menos para fiscalizar a contratação de funcionários pela Administração Pública; b) não se encontrar, apesar de sua forma autárquica, legitimada para o ajuizamento de ação civil pública, bem assim por a hipótese não cuidar da tutela de direito coletivo ou difuso. Reconhecimento, ex officio, da ilegitimidade ativa para a formulação dos pedidos em causa". (AC 200585020009345, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::10/09/2008 - Página::361 - Nº::175.). 5. Precedente: REO 00055632620124058100, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/08/2012 - Página::261. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00157703720104058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::400.).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INTERESSE PARTICULAR DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1 - O COREN não tem legitimidade para propor a presente Ação Civil Pública, porque aqui se buscou unicamente tutelar interesses específicos e particulares da categoria profissional que ele representa, enquanto o objeto da ação civil pública é limitado à pretensão de tutelar a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, com as alterações da MP nº 2.180-35.

2 - Situação em que a demanda busca ampliar o mercado de trabalho dos seus profissionais através da presente lide, - com a pretensão de obrigar empresa privada a contratar profissional de enfermagem em seus quadros -, razão porque lhe falece legitimação ativa.

3 - Imperativo o reconhecimento da falta de interesse de agir no feito, ante a inadequação da via eleita.

4 - A atividade básica da empresa ré não é enfermagem, mas sim industrialização de acessórios

de vestimentas, não sendo instituição de saúde, e, por consequência, não há obrigatoriedade de inscrição no COREN.

5 - Remessa Oficial improvida.

(PROCESSO: 00055632620124058100, REO542619/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 31/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 09/08/2012 - Página 261)

Destarte, filiando-me ao entendimento acima transcrito, mormente pela identidade com a situação destes autos, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora, nos termos já expendidos, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Amparada em tais razões, **extingo o processo sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade da parte autora, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem custas e nem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, converta-se em "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos demanda e, a seguir, nada havendo para executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimações necessárias.



Processo: **0802837-34.2017.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

**LAURA LIMA MIRANDA E SILVA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 12/06/2017 14:24:31

Identificador: 4058500.1177200



17061003395908300000001177780

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>